



PROCESSO Nº : 51.074-2/2021
ASSUNTO : AGRAVO EM REPRESENTAÇÃO INTERNA
UNIDADE : PREFEITURA MUNICIPAL DE UNIÃO DO SUL
AGRAVANTE : CLAUDIOMIRO JACINTO DE QUEIROZ
RELATOR : CONSELHEIRO GONÇALO DOMINGOS DE CAMPOS NETO

PARECER Nº 119/2023

EMENTA: RECURSO DE AGRAVO. PREFEITURA MUNICIPAL DE UNIÃO DO SUL. JULGAMENTO SINGULAR Nº 791/DN/2022. REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA INTERNA INSTAURADA EM RAZÃO DO DESCUMPRIMENTO DOS REQUISITOS DE TRANSPARÊNCIA NA GESTÃO FISCAL. PARECER MINISTERIAL PELO CONHECIMENTO E NÃO PROVIMENTO DO RECURSO.

1. RELATÓRIO

1. Trata-se de **Agravo em Representação de Natureza Interna** interposto pelo Sr. Claudiomiro Jacinto de Queiroz, Prefeito de União do Sul, em face da **Decisão Singular nº 791/DN/2022**, a qual julgou **procedente a presente representação, aplicando multa**, no valor de 6 UPF's/MT ao recorrente, em razão do descumprimento dos requisitos de transparência na gestão fiscal.

2. A referida decisão foi proferida nos seguintes termos (Documento Digital nº 147845/2022):

Diante do exposto, no uso da competência legal atribuída pelos artigos 91, § 3º da Lei Complementar nº 269/2007 e 90, inciso II da Resolução nº 14/2007, **acolho** o Parecer Ministerial e DECIDO no sentido de:

I- ratificar o juízo de admissibilidade positivo proferido mediante a decisão contida no documento digital nº 232192/2021;
II- julgar procedente a Representação de Natureza Interna;



III- aplicar, com base no art. 286, II, do RITCE/MT, c/c art. 3º, inciso II, alínea “a”, da **Resolução Normativa 17/2016-TCE/MT, multa, no valor de 6 UPFs/MT ao Sr. CLAUDIOMIRO JACINTO DE QUEIROZ, Prefeito Municipal de União do Sul**, pela irregularidade de natureza grave, descrita no **subitem 1.1 – Irregularidade Classificada como DB 08; e,**

IV- **determinar à atual gestão** da Prefeitura de União do Sul que observe o disposto nos artigos 52 e 55, §2º, da LRF, em especial quanto à necessidade de publicação dos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária e de Gestão Fiscal em meio oficial, no prazo indicado na legislação. (destaques no original)

3. No Julgamento Singular nº 944/DN/2022, o Conselheiro Relator decidiu pelo conhecimento do recurso, apenas no efeito devolutivo, e não se retratou (Documento Digital nº 163899/2022).

4. A Secex de Recursos manifestou-se pelo provimento do recurso de agravo, para excluir multa aplicada pela decisão recorrida (Documento Digital nº 280119/2022).

5. Vieram os autos para manifestação ministerial.

6. É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Preliminarmente – Do conhecimento do agravo

7. O Ministério Público de Contas entende estarem presentes os requisitos de admissibilidade da peça recursal, quais sejam, o **cabimento**, a **legitimidade**, o **interesse recursal** e a **tempestividade**

8. Trata-se de parte legitimada para interposição do presente recurso – Prefeito do União do Sul – representado pelos fatos discutidos nesta RNI, que manifestou seu interesse recursal, de forma tempestiva, observando o cabimento diante de decisão julgada de maneira singular.



9. Nota-se que a decisão atacada foi disponibilizada no Diário Oficial de Contas em 24/06/2022 e publicada em 27/06/2022 (Documento Digital nº 150047/2022), tendo sido o recurso protocolado no dia 12/07/2022 (Documento Digital nº 159080/2022), de modo que a petição recursal foi protocolada dentro do prazo útil de 15 dias úteis.

10. Ademais, o recurso de agravo é a modalidade recursal adequada para impugnar julgamentos singulares, nos termos do art. 366 do Regimento Interno do TCE-MT (Resolução Normativa nº 16/2021).

11. Com relação à competência para a análise do presente recurso de agravo, cumpre esclarecer que cabe ao Relator da decisão agravada o juízo de admissibilidade e eventual retratação, nos termos do art. 68 da Lei Orgânica do TCE-MT e do art. 366 e seguintes do Regimento Interno (Resolução Normativa nº 16/2021):

Lei Orgânica

Art. 68 Caberá petição de Agravo contra decisão monocrática do Conselheiro, do Auditor Substituto de Conselheiro, quando em substituição, ou do Presidente do Tribunal.

§ 1º. **Por ocasião do exame de admissibilidade, o relator da decisão recorrida poderá exercer o juízo de retratação.**

§ 2º. Caso não reforme sua decisão, o recurso será submetido ao Tribunal Pleno para julgamento, ficando **a critério do prolator da decisão agravada conferir efeito suspensivo ao agravo.**

Regimento Interno

Art. 366 **Caberá Agravo contra decisões monocráticas do Relator ou do Presidente.**

Parágrafo único. Da decisão monocrática que defere ou indefere medida cautelar caberá Pedido de Reconsideração nos termos do art. 339 deste Regimento.

Art. 367 A petição do Agravo deverá ser endereçada ao Relator ou ao Presidente, quando interposto contra suas próprias decisões.

Art. 368 Se o juízo de admissibilidade do Relator for pelo não conhecimento do recurso, seu voto deverá ser submetido à apreciação plenária.

§1º O não conhecimento do recurso também pelo Plenário, em face da ausência dos requisitos de admissibilidade, ensejará a negativa fundamentada de seguimento do recurso.



§2º Se, por ocasião do exame de admissibilidade do Agravo, o **Relator da decisão recorrida exercer o juízo de retratação** nos termos requeridos, decidirá monocraticamente o recurso.

§3º Admitindo o Agravo e não se retratando, o Relator poderá, se entender necessário, despachar o processo para instrução, antes de submeter seu voto ao Plenário.

Art. 369 **O Agravo será recebido apenas com efeito devolutivo, salvo se houver relevante fundamentação e risco iminente de lesão grave e de difícil reparação, quando será recebido, também com efeito suspensivo**, submetendo-se o ato à convalidação do Plenário por ocasião do conhecimento preliminar. (g.n.)

12. Pelo exposto, o **Ministério Público de Contas** conclui que o presente recurso de agravo **deve ser conhecido**, o que já foi realizado pelo Relator.

2.2. Do mérito recursal

13. Conforme relatado, por meio do **Julgamento Singular nº 791/DN/2022**, o Conselheiro Relator julgou **procedente a presente representação interna**, aplicando multa de **6 UPF's/MT** ao Sr. Claudiomiro Jacinto de Queiroz, Prefeito de União do Sul, em razão do descumprimento dos requisitos de transparência na gestão fiscal, razão pela qual houve a interposição do presente agravo.

14. O **recorrente** pretende a reforma da decisão, sob a alegação de nada nos autos sinaliza que as condutas teriam sido praticadas com dolo e/ou má-fé, ou teriam causado prejuízo aos cofres públicos.

15. Para o agravante, “torna-se não só possível como necessário, converter ambos os presentes apontamentos em recomendação, não só um, de maneira a impedir que o Defendente seja penalizado” (Documento Digital nº 159081/2022, fls. 09/12).

16. No mais, colacionou um julgado deste Tribunal de Contas, requerendo, ao final, o recebimento do presente recurso, com a exclusão das multas e aplicação de determinações ao caso.



17. Em sede de **relatório técnico do recurso**, a Secex acolheu as alegações apresentadas, pontuando que as dificuldades enfrentadas durante a pandemia do coronavírus, bem como a disponibilização dos RREO's, relativos aos 1º, 3º e 6º bimestres de 2020, para consulta no SICONFI e no Portal da Transparência da Prefeitura, apesar dos atrasos, atenuam a falha relacionada à ausência de transparência nas contas públicas.

18. Diante disso, a **Secex** entendeu pelo **provimento do agravo para excluir a multa de 6 UPF's/MT (item c.1)** aplicada na decisão agravada, além da manutenção da determinação imposta.

19. **Passa-se ao exame ministerial.**

20. De início, impende destacar que a decisão recorrida deixou de aplicar multa ao **subitem 1.2 da irregularidade DB08**, que trata da “não comprovação da publicação em meio oficial dos RGF's referentes aos 1º e 2º semestres/2020, dentro do prazo estipulado pelo artigo 55, § 2º da LRF”, devido ao atraso de apenas 3 dias ter sido considerado ínfimo, razão pela qual o Conselheiro Relator entendeu ser suficiente a expedição de determinação à atual gestão, a fim de que adote providências para que não seja novamente cometido o ato irregular.

21. Este órgão ministerial já havia se posicionado, quando da emissão de parecer ministerial conclusivo, no mesmo sentido, como se pode ver abaixo (Documento Digital nº 139716/2022, fls. 06/07):

24. De outra banda, como já dito, as iniciativas tomadas e demonstradas na oportunidade de defesa, evidenciaram a boa-fé do Prefeito e intenção de ajuste às normas quanto a publicação em imprensa oficial dos Relatórios de Gestão Fiscal referentes aos 1º e 2º semestres do exercício de 2020, configurando o atraso de apenas 03 (três) dias, o que enseja o afastamento da aplicação de multa quanto ao achado 1.2, em aplicação ao princípio da razoabilidade, sem prejuízo da emissão de determinação à atual gestão da Prefeitura Municipal de União do Sul/MT, em conformidade com o artigo 22 da LINDB.



25. Diante do exposto, o Ministério Público de Contas, em consonância parcial com a opinião técnica, manifesta-se pela manutenção da irregularidade classificada como DB 08, itens 1.1 e 1.2, abstendo-se, todavia, de aplicação de multa quanto ao achado 1.2, em aplicação ao princípio da razoabilidade diante do atraso na publicação de apenas 03 (três) dias, sem prejuízo da determinação à atual gestão da Prefeitura Municipal de União do Sul/MT, para que cumpra a Lei publicando os relatórios em sua íntegra, observando os prazos legais de publicação, nos termos dos artigos 52, 54 e 55, §2º, da LRF. (destaques no original)

22. Em seu **agravo**, o recorrente aduziu que o **subitem 1.1 da irregularidade DB08**, que trata da “não publicação dos Relatórios Resumido de Execução Orçamentária referentes aos 1º, 3º e 6º bimestres do exercício de 2020 dentro do prazo, ou seja, em até 30 (trinta) dias do término do período na LRF”, também se mostra irrisório, sustentando que seria possível a conversão da multa aplicada em determinação.

23. Consoante assinalado pelo Conselheiro Relator no Julgamento Singular nº 791/DN/2022, no caso do subitem 1.1, verificou-se mais de 10 dias de atraso nas publicações (Documento Digital nº 147845/2022, fls. 02/04):

(...) No tocante ao **subitem 1.1**, depreende-se, mediante o Relatório Técnico Preliminar, que a irregularidade foi narrada pela não publicação dos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária referentes aos 1º, 3º e 6º bimestres do exercício de 2020 dentro do prazo, ou seja, em até 30 (trinta) dias do término do período na LRF.

Em sua defesa (documento digital nº 248807/2021), o gestor informou que o município realizou a publicação no SICONFI e no site do Portal da Transparência da Prefeitura. Informou, também, que a publicação no Diário Oficial Eletrônico não foi realizada em decorrência a problemas relacionados ao período pandêmico e trabalhos em homeoffice.

Após apreciar os argumentos expendidos, a equipe técnica concluiu que, para efeito de cumprimento do dispositivo legal, a publicação em meio Oficial deve ocorrer até o dia 30 de cada mês. No entanto, o meio utilizado pela administração municipal foi o SICONFI e o Portal da Transparência, sendo que para fins do devido cumprimento legal pede-se a publicação em Diário Oficial, que ocorreu posteriormente à data exigida na legislação, motivo pelo qual, manteve a irregularidade apontada.

O Ministério Público de Contas, em consonância com a equipe técnica, opinou pela manutenção da irregularidade do subitem **1.1**, com aplicação de multa.



A respeito do **subitem 1.2** a irregularidade narrada foi a não comprovação da publicação em meio oficial dos RGFs referentes aos 1º e 2º semestres/2020, dentro do prazo estipulado pelo art. 55, § 2º da LRF.

A defesa suscitou, sobre os **subitens 1.2**, em síntese, que os RGFs referentes aos 1º e 2º semestres/2020, foram publicados com apenas 3 dias de atraso e as publicação foram realizadas também no SICONFI e no site do Portal Transparência do município.

A equipe técnica, pelos mesmos motivos indicados no item anterior, manteve a irregularidade.

O Ministério Público de Contas concordou com o posicionamento da equipe técnica e manteve as irregularidades, todavia, opinou pela não aplicação de multa, devido ao atraso de apenas 3 dias, e apenas expedição de determinação à atual gestão.

Pois bem. **A par da explanação acima, no caso do subitem 1.1, concordo com o parecer técnico e ministerial, pela manutenção da irregularidade com aplicação de multa, posto que, quanto aos RGFs dos 1º e 6º bimestres, houve mais de 10 dias de atraso nas publicações.** (destacou-se)

24. Como se observa, a questão foi devidamente debatida na presente representação de natureza interna, estando inclusive de acordo com o entendimento deste Tribunal de Contas, no sentido de que a disponibilização dos referidos relatórios em meios eletrônicos tem caráter complementar e não afasta a obrigatoriedade da publicação dessas informações na imprensa oficial:

Transparência. Publicidade. Relatórios de Execução Orçamentária e Gestão Fiscal. Portal de transparência. Diário oficial.

1. A publicidade conferida aos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária e aos Relatórios de Gestão Fiscal em meios eletrônicos, a exemplo do Portal de Transparência no site da prefeitura municipal, tem caráter complementar e não afasta a obrigatoriedade da publicação dessas informações em diário oficial, como fonte prioritária, em até 30 dias, conforme disciplina dos artigos 48, caput, 52 e 55, § 2º, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

2. Todo ato oficial público, para ter eficácia e fé pública, o que abrange, indiscutivelmente, as demonstrações contábeis emitidas pelos entes federativos, deve ser publicado em órgãos oficiais de imprensa, em atendimento ao princípio constitucional da publicidade, inscrito no artigo 37, caput, da CF/1988. (Recurso de Agravo. Relatora: Conselheira Substituta Jaqueline Jacobsen. Acórdão nº 22/2020-PC. Julgado em 20/05/2020. Publicado no DOC/TCE-MT em 30/07/2020. **Processo nº 12.087-1/2019**).



25. Deste modo, verifica-se que o recurso de agravo não traz novos elementos ou argumentações capazes de infirmar a decisão proferida.

26. Pelo exposto, o **Ministério Público de Contas manifesta-se pelo conhecimento e não provimento do Recurso de Agravo**, mantendo-se inalterados os termos do **Julgamento Singular nº 791/DN/2022** (Documento Digital nº 147845/2022).

3. CONCLUSÃO

27. Diante do exposto, o **Ministério Público de Contas**, no exercício de suas atribuições institucionais, **manifesta-se:**

a) pelo **conhecimento do Recurso de Agravo**, ante o preenchimento dos requisitos de admissibilidade;

b) no **mérito**, pelo **não provimento do presente agravo**, mantendo-se o **Julgamento Singular nº 791/DN/2022** (Documento Digital nº 147845/2022) que aplicou multa de 6 UPF's/MT, pela irregularidade DB08, item 1.1, ao Sr. Claudiomiro Jacinto de Queiroz.

É o parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 25 de janeiro de 2023.

(assinatura digital)¹
GUSTAVO COELHO DESCHAMPS
Procurador de Contas

¹ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.